



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.561 - SP (2012/0132534-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JAIME TOZZO
EMBARGANTE : JAIME TOZZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO CORRIGIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, SOMENTE PARA CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. A insatisfação com o resultado da decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Conhecimento dos embargos para corrigir fundamentação do acórdão embargado, sem alteração, contudo, da conclusão do *decisum*.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para negar conhecimento, por outro fundamento, ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.561 - SP (2012/0132534-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **JAIME TOZZO**
EMBARGANTE : **JAIME TOZZO JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAIME TOZZO** e **JAIME TOZZO JUNIOR** contra acórdão desta Quinta Turma, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ESCUSAS PEREMPTÓRIAS. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RESP. ABORDAGEM NO AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. 'Hodiernamente, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a declaração de nulidades por presunção, razão pela qual a parte interessada tem o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela irregularidade, mesmo nos casos das denominadas nulidades absolutas.' (HC 214.292/GO, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

2. A impugnação da fundamentação do acórdão quanto à preclusão temporal não foi objeto do recurso especial ou das contrarrazões, configurando, pois, inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (e-STJ, fl. 1.215)

Nas razões dos presentes aclaratórios, os embargantes alegam haver contradição e omissão na decisão embargada.

Aduzem evidente prejuízo para a defesa, ante a impossibilidade de oferecer recusa peremptória a um dos jurados.

Noutro ponto, quanto à nulidade dos quesitos, defendem que ocorreu sim expressa impugnação à fundamentação do Tribunal local de preclusão temporal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.561 - SP (2012/0132534-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JAIME TOZZO
EMBARGANTE : JAIME TOZZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO CORRIGIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, SOMENTE PARA CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. A insatisfação com o resultado da decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Conhecimento dos embargos para corrigir fundamentação do acórdão embargado, sem alteração, contudo, da conclusão do *decisum*.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para negar conhecimento, por outro fundamento, ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em relação aos supostos prejuízos suportados pelos embargantes, deve-se salientar que essa matéria encontra-se devidamente solucionada.

Como cediço, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

No caso concreto, todavia, a questão foi devidamente examinada pelo acórdão embargado:

"Conforme já constou da decisão monocrática, em relação à escusa peremptória, o Tribunal de origem destacou que não houve impugnação no plenário do Júri e ainda acrescentou que não foi demonstrado prejuízo à defesa. Confira-se:

"Inicialmente, cumpre frisar que à defesa incumbia o dever de manifestação oportuna em plenário acerca dos jurados sorteados. Ainda que se considere que constou a profissão de mencionada pessoa como bancário, não há qualquer evidência nos autos de que o jurado teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amizade íntima com o advogado que atuou como assistente de acusação. O simples fato de ambos trabalharem na mesma faculdade não gera a alegada suspeita." (e-STJ, fl. 872)

Ou seja, com base no suporte fático-probatório, a Corte concluiu que não houve prejuízo à defesa, eis que ausente prova de amizade entre o jurado e o advogado da assistência da acusação." (e-STJ, fl. 1.217)

Com efeito, imperioso destacar que a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

5. É imperioso destacar que a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 649.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. 'Não há falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se os recursos apresentados nem sequer ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento' (Edcl no AgInt no AREsp n. 871.932/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA DJe 20/10/2016). Verificando-se mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RHC 72.960/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017).

Assim, não há como acolher o presente recurso nesse ponto.

Em relação à omissão quanto à preclusão temporal, razão assiste aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes.

Primeiro, verifique-se que, no acórdão recorrido, entendeu-se que o fundamento, por si só, suficiente para manter a decisão, não havia sido devidamente impugnado. Aplicou-se então a Súmula n. 283/STF (e-STJ, fl. 1.219).

Todavia, em análise mais acurada dos autos, percebe-se que, realmente, a alegação de que a nulidade absoluta independe de protesto oportuno por parte da defesa (e-STJ, fl. 953) equivale à insurgência contra o fundamento decisório de preclusão temporal.

Por isso, passa-se ao exame da tese defensiva.

Antes de mais nada, é importante observar a manifestação da Corte local quanto à nulidade dos quesitos:

"Não procede a alegação de que haveria equívoco na formulação dos quesitos pelo MM. Juiz-Presidente do E. Tribunal do Júri, visto que ali se encontram cristalizadas as teses da acusação e da defesa. Não se pode afirmar que os jurados teriam sido induzidos em erro ou perplexidade, isso porque a decisão de pronúncia e a acusação veiculada no libelo-crime mencionavam que a tentativa de homicídio deu-se por atropelamento pelo veículo conduzido por Jaime Tozzo Júnior, com a contribuição de seu pai para o evento, em co-autoria. A simples diferença de placar entre a primeira e a segunda série, quanto à resposta do segundo quesito, não tem o condão de, por si só, levar à nulidade do julgamento. Não houve diferença no resultado final das respostas em um e outro quesito, que pudesse caracterizar incongruência.

Mencionada divergência não é significativa e não extrapola certa margem de tolerância, própria de julgamentos realizados pelo Conselho de Sentença, em que a tecnicidade encontra mitigação ante a laicidade dos julgadores.

Não bastasse, como o procedimento perante o E. Tribunal do Júri é complexo, a exigir a estrita observância de cada uma das fases a ser percorrida, sobretudo durante o julgamento em plenário, imprescindível a colaboração de todos os atores processuais no decorrer dos trabalhos, com o levantamento oportuno de questões incidentes ou mesmo o apontamento de irregularidades. Destarte, cabia à defesa a manifestação acerca de sua eventual discordância quanto à elaboração dos quesitos no momento adequado, antes do ingresso na sala secreta para a votação. Ao contrário, quando indagadas, as partes manifestaram concordância, tornando extemporânea a insurgência (fl. 665, quinta linha).

Acresça-se a isso que, posto que extemporâneo, o inconformismo da defesa foi apreciado pelo MM. Juiz-Presidente e prontamente afastado." (e-STJ, fls. 870-871)

Como se percebe do excerto acima, o Tribunal de origem apenas aplicou a preclusão temporal à tese defensiva de nulidade. Ele não examinou a submissão ou não de nulidade absoluta à preclusão temporal. Ou seja, a Corte não entrou no mérito ora pretendido pela defesa.

Assim, ainda que não se aplique o óbice da Súmula 283/STF, é certo que a matéria carece do devido prequestionamento, não sendo possível a este Superior Tribunal de Justiça conhecê-la. Dessa forma, incide, na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Portanto, **acolho** parcialmente os embargos de declaração para, por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, **não conhecer** do recurso especial nos termos acima expostos.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132534-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
REsp 1.331.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1163963370000000 130731420008260269 2201116 269.01.2000.013073-6/000000-000
30006 3184490 993071282987 99307128298750001 RL000VV1I0000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME TOZZO
RECORRENTE : JAIME TOZZO JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP048931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIME TOZZO
EMBARGANTE : JAIME TOZZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.